

Sistema representativo e democracia digital no Brasil: uma breve análise do panorama legal

Ana Claudia Duarte Pinheiro e Guilherme Bertoncello Honorio

Resumo

O avanço do populismo teve um grande impulsionamento utilizando a tecnologia como meio de propagação de ideologias que até então não estavam no centro da pauta global política, de modo que surgiram diversas nuances anômalas no processo democrático. A discussão deste trabalho demonstra os pontos negativos e positivos da tecnologia, mais especificamente da internet, nas mudanças que tais mecanismos digitais acarretaram no Estado Democrático brasileiro, notadamente no processo de sufrágio universal. Com base na análise do arcabouço legal, intenta-se expor os meios estabelecidos a fim de delimitar o escopo entre legalidade e liberdade individual, com a premissa de que as regras do jogo democrático estejam consonantes aos fundamentos constitucionais previstos na República Federativa do Brasil. Ademais, busca-se elucidar a utilização da tecnologia de informação (TI) como forma de fortalecimento do processo de formação cidadã, sobretudo em âmbito eleitoral. Como critério de pesquisa metodológica foi utilizada a abordagem qualitativa, baseando-se na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: sufrágio; tecnologia; democracia; legalidade; internet.

Abstract

The advance of populism was greatly pushed by using technology as a means of propagating ideologies that until then had not been at the center of the global political agenda, fostering several anomalous nuances in the democratic process. The discussion of this work demonstrates the negative and positive points of technology, more specifically the internet, in the changes that such digital mechanisms have brought about in the Brazilian Democratic State, notably in the process of universal

Sobre os autores

Ana Claudia Duarte Pinheiro é Mestre em Direito Negocial, Doutora em Geografia e docente na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: acdp@uel.br.

Guilherme Bertoncello Honorio é graduando do terceiro ano do curso de Direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: guilherme.bertoncello@uel.br

suffrage. Based on the analysis of the legal framework, exposing the means established to delimit the scope between legality and individual freedom is intended, with the premise that the rules of the democratic game are in line with the constitutional foundations provided for in the Federative Republic of Brazil. Furthermore, this study seeks to elucidate the use of information technology (IT) as a way of strengthening the process of citizen formation of individuals, especially in the electoral sphere. As a methodological research criterion, a qualitative approach was used, based on bibliographical research.

Keywords: suffrage; technology; democracy; legality; internet.

Artigo recebido em 06 de março de 2022 e aprovado pelo Conselho Editorial em 30 de março de 2022.

Introdução

Na contemporaneidade, com o advento dos meios de comunicação digitais, as regras do jogo democrático até então consolidadas passaram a ser postas à prova, devido ao fato de que a forma tradicional de comunicação política acabou passando por uma reviravolta que parece interminável, dada a velocidade com que a tecnologia afeta as relações sociais.

Um dos maiores desafios, seja no campo jurídico, seja no campo político-teórico, é elucidar de maneira satisfatória as nuances que emergem a partir da acentuação da utilização das ferramentas tecnológicas pela sociedade, permitindo que se resguardem os princípios constitucionais, no intuito de garantir a manutenção e o fortalecimento da democracia.

Este estudo, realizado mediante pesquisa bibliográfica em abordagem qualitativa, se propõe a desvendar o alcance do populismo a partir das bases tecnológicas atualmente vigentes e que ganham fôlego novo a cada dia, positiva e negativamente, para a manutenção de um estado democrático. A discussão se inicia pontuando a importância das ferramentas digitais e prossegue discutindo os aspectos desafiadores da tecnologia digital, para então explicar as ilicitudes dela decorrentes e as dificuldades advindas da inexistência de um referencial normativo fundamental para a manutenção e desenvolvimento da democracia. Por fim, são apresentadas as alternativas legais construídas a partir da necessidade de regulação estatal sobre o caso.

Potencialidades das ferramentas digitais

“Por milhares de anos, a raça humana vivia como animais. Então algo aconteceu que libertou nosso poder de imaginação. Nós aprendemos a falar.” (Keep..., 1994, tradução nossa).¹

É notória a evolução da comunicação entre humanos. Dela advém uma característica crucial que separa o animal do hominídeo: a capacidade de se expressar a fim de que sua mensagem chegue de forma eficiente ao receptor que, ao compreender, possa emitir, também, seu entendimento e opinião.

A comunicação, sem dúvida alguma, é uma das características humanas que alavancaram o progresso da civilização, uma vez que por intermédio dela o ser humano pôde estabelecer parâmetros e dar vazão à criatividade, criando possibilidade de descobrir mundos até então desconhecidos e avançar, ainda hoje, para novos e importantes desafios que poderão mudar o destino da humanidade. Aliada à educação, a comunicação faz parte de um conjunto de importantes fatores para o desenvolvimento humano.

O pensamento do filósofo Aristóteles em *Política* confirma que “[...] O homem, por natureza, é um animal político (isto é, destinado a viver em sociedade); e por sua natureza e não mero acidente, não tivesse sua existência na cidade seria um ser vil.” (Aristóteles, 2018, 30). Levando em consideração tal prerrogativa, todo o desenvolvimento intelectual do indivíduo tem como fundamento a extrapolação intersubjetiva, de modo a ser difundido perante à sociedade.

O Estado Democrático de Direito, consoante ao artigo 1º da Constituição Federal, define que o poder é emanado pelo povo, por meio do sufrágio universal (Brasil, 2018). Nesse sentido, o pensamento de Norberto Bobbio define que

O sufrágio universal é a condição necessária, se não suficiente, para a existência e o funcionamento regular de um regime democrático, na

1. No original: “For millions of years mankind lived just like animals. Then something happened which unleashed the power of our imagination. We learned to talk”. Introdução de Keep Talking, do Álbum Division Bell, Pink Floyd. A voz do trecho em questão é do físico Stephen Hawking, de forma digitalizada.

medida em que é o resultado do princípio fundamental da democracia, segundo o qual a fonte de poder são os indivíduos *uti singuli* e cada indivíduo vale por um. (Bobbio, 2018, 226)

Diante disso, o Estado brasileiro vem procurando estabelecer por meios legais a garantia da manutenção dos direitos fundamentais, sobretudo para a soberania popular, o que pode sofrer vieses na esfera digital.

Atualmente, as ferramentas de comunicação permitem em tempo real a propagação de ideias. As instituições podem e devem utilizar esses recursos como meio de disseminar a democratização dos conceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal brasileira, já que muitas vezes seu conteúdo textual fica distanciado do conhecimento dos cidadãos comuns. A educação, assim como a informação, é fundamental para o processo de desenvolvimento de cada cidadão.

O Estado Democrático deve utilizar os meios digitais para que os princípios norteadores constitucionais sejam conhecidos por todos e a sociedade assuma as boas escolhas feitas no passado, quando o texto constitucional foi construído, discutido e aprovado em Assembleia Nacional Constituinte especialmente eleita para isso.

A informatização de mecanismos que permitem melhor integração entre as partes em um processo demonstra a importância do uso coerente da tecnologia em prol dos agentes responsáveis por impulsionar o sistema legal.

Consoante à rápida evolução dos meios de comunicação, os preceitos constitucionais acerca das modalidades de sufrágio universal elencadas no artigo 14, incisos I, II e III da Constituição Federal (Brasil, 1988) poderiam ser otimizados, haja vista a parca contribuição do povo na participação política, como uma interessante forma de fortalecer o espírito cívico na República Federativa brasileira.

A Justiça Eleitoral tem buscado desenvolver ações com o intuito de se aproximar dos cidadãos durante o processo eleitoral. Exemplo disso é a parceria com as instituições de ensino superior, dentre as quais destaca-se a Universidade Estadual de Londrina. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) afirma que essa parceria trata-se de “uma maneira democrática de efetivar a Educação para a cidadania.” (Arimathéia, 2021). Esse projeto se pauta “tanto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), quanto visa o aprimoramento dos mecanismos de acesso

à justiça.” (Arimathéia, 2021). Iniciando a ação por intermédio de reitoria, pró-reitorias e coordenações, o projeto atua também no sentido de promover um diálogo com estudantes, estimulando e disseminando “a prática do voluntariado eleitoral no ambiente acadêmico universitário.” (Arimathéia, 2021)

É essencial, no que se refere à informatização do sistema eleitoral, que os sistemas legais sejam orientados por regramentos estipulados não com o intuito de ceifar liberdades, mas de garantir e resguardar direitos já consolidados no aspecto real, pois na seara virtual torna-se necessário delimitar satisfatoriamente o escopo normativo, a fim de que seja atenuada a ameaça aos direitos fundamentais.

Os desafios impostos pela democracia digital

O impacto da tecnologia atinge todas as esferas da sociedade. Nesse panorama, os sistemas jurídicos, incluindo o arcabouço legal nacional, têm dificuldade em estabelecer a contento uma segurança normativa em situações que exigem a resolução de litígios em âmbito digital. Devido à velocidade das mudanças, nem sempre a gênese de novas leis permite que o Estado garanta de forma célere e satisfatória a aplicabilidade do direito.

Destarte, a exigência da sociedade perante à inércia estatal em estabelecer a normatização e impor limites a fenômenos inexistentes a priori, no recorte do universo digital, propicia insegurança jurídica nas relações pautadas em plataformas online.

O modo de interação social passou por profundas transformações desde o advento da Internet. A essa nova forma de comunicação deve ser garantida a extensão dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Esses novos meios de comunicação devem estar em consonância com os critérios estabelecidos na Carta Constitucional, com o intuito de fortalecer relações socio-eletrônicas e dar caráter legal a elas.

Com o advento dos meios de comunicação eletrônicos, a forma de representatividade eleitoral – e conseqüentemente a triagem a respeito dos possíveis candidatos –, sofreu importantes mudanças de paradigmas.

Meios tradicionais de comunicação são usualmente substituídos por mecanismos de informação online, nos quais tanto o receptor da mensagem quanto o emissor atuam sem um intermediário que

sirva como referência para facilitar o estabelecimento de balizas legais. Com a ausência desse ator, a regulação legal dos novos meios de comunicação se torna mais complexa, pois novos elementos são acrescentados, muitos ainda sem uma “moldagem” legal prevista na ordem jurídica vigente.

O estabelecimento das regras nesse novo universo deve buscar, ao mesmo tempo, celeridade e garantia dos direitos fundamentais. Ambas as características são inerentes a qualquer indivíduo que utilize os mecanismos eletrônicos de comunicação com o intuito de garantir respaldo legal perante às relações envolvidas nos processos representativos eleitorais.

O maior desafio na aplicação e desenvolvimento satisfatórios desse paradigma reside no fato de que esse novo universo em expansão possui alta volatilidade, sendo que é fundamental, além de tradicional, um período maior para a maturação do ordenamento jurídico. Por mais que esses meios propiciem uma velocidade nunca vista na comunicação, o direito deve garantir a ordem legal nas relações digitais, sobretudo nas que envolvem o processo democrático nacional, tarefa que exige tempo, educação, dedicação, vontade e compromisso.

A utilização dos meios digitais de forma ilícita

Antes da comunicação online, os grandes veículos de disseminação de notícias consistiam basicamente nas mídias escrita e falada, representadas fisicamente pelo jornal, rádio e televisão.

A chegada do rádio, apesar do que afirma o senso comum, não derrubou os jornais escritos. A invenção da televisão, por sua vez, mesmo com muitos afirmando que significaria o fim da era do rádio, também não representou grande perigo. Todos esses veículos ultrapassaram décadas convivendo mutuamente, cada um exercendo seu papel no espaço da comunicação.

Ainda que houvesse formas menos abrangentes, esses formatos detinham a responsabilidade de expor à população os acontecimentos mais variados, preferencialmente embasados em evidências comprovadas de forma científica ou originadas de investigações consistentes. É bom ressaltar que, como antigamente, ainda é possível promover a manipulação de informações por quaisquer meios, digitais ou não.

Entretanto, tanto para o jornal e o rádio quanto para a televisão, a velocidade de disseminação das notícias era muito menor daquela verificada hoje, e o tempo de permanência sob holofotes sociais era, por sua vez, quase sempre maior do que é na atualidade. Deter a informação e disseminá-la era, há poucas décadas, privilégio de poucos veículos, que poderiam ou não exercer cuidadosamente o importante papel de propagar todo tipo de notícia.

Na outra ponta do conteúdo disseminado estava uma parcela importante da população, porém restrita. Ainda que a informação pudesse ser manipulada, seu alcance era exponencialmente menor. As consequências até poderiam ser graves para alguns dos envolvidos, mas quase sempre permaneciam no entorno do caso.

Fraudes, enganos e falsas notícias podiam causar repercussão no passado – remoto ou recente –, por intermédio dos meios de comunicação (Buono, 2020). Apesar disso, ainda que os envolvidos fossem prejudicados, o alcance em muito pouco se assemelhava àquele atualmente possibilitado pelas redes sociais com as chamadas falsas notícias ou fake news. Nesse sentido, consoante ao pensamento de Patrícia Peck Pinheiro:

Com o uso de robôs e mídias sociais, ficou quase impossível para uma pessoa comum discernir o que é um fato verdadeiro de um fato falso, sem o auxílio de algum tipo de serviço de checagem de fatos. Principalmente se o falso tiver milhares de curtidas e a pessoa que o disseminar tiver milhares de seguidores. (Pinheiro, 2021, 30)

Praticamente todos, na maioria dos segmentos sociais, possuem algum tipo de acesso às redes sociais, inclusive com possibilidade de criar e de receber informações que repercutem de forma avassaladora. Nesse compasso virtual tanto se pode enganar quanto ser enganado.

O termo “notícias falsas”, mais comumente ouvido na língua inglesa (fake news) encontra-se muito em voga ultimamente, sendo utilizado pelas mídias e pela população em geral. Cada nova notícia torna-se avassaladoramente importante, mas a rapidez de sua propagação nem sempre é proporcional ao seu esquecimento. Muitas vezes ela permanece no imaginário popular e, se for uma inverdade, as consequências podem ser imprevisíveis.

A expressão denota a utilização equivocada dos meios de comunicação – especialmente as redes sociais –, com a prerrogativa de

desinformar, quase sempre de forma inadvertida e irresponsável, além de disseminar conhecimentos falaciosos sem o crivo teórico científico, o que vem desde antigas eras balizando a sociedade humana, consoante ao pensamento do filósofo grego Platão:

Portanto, se pudessem se comunicar uns com os outros, não achariam que tornaram por objetos reais as sombras que veriam? E se a parede do fundo da prisão provocasse eco, sempre que um dos transportadores falasse, não julgariam ouvir a sombra que passasse diante deles? Dessa forma, tais homens não atribuirão realidade senão às sombras dos objetos fabricados. (Platão, 1997, 225-8)

Essa passagem reflete muito do comportamento negacionista que acredita no irreal e desconfia da verdade, ainda que comprovada cientificamente. A confiança se perde em um mar de falsidades e a verdade permanece encoberta por dúvidas, preconceitos e muito desgaste.

Algumas expressões antigamente utilizadas para identificar comportamentos sociais punitivos e repressores modernizaram-se com a tecnologia: práticas como vigilantismo e linchamento social se tornaram comuns no dia a dia digital. Importa ressaltar que tal comportamento, reprovável por si só, é potencializado pelo sentimento de “fazer justiça com as próprias mãos”, dada a insatisfação com os meios estatais de punição. (Gomes, 2021)

Movidos por um sentimento de insatisfação com o comportamento alheio, tanto de ordem moral quanto social, grupos de pessoas promovem o linchamento digital, comportamento que pode até avançar para ameaças à vida, ao trabalho e à família daqueles que caem na armadilha tecnológica.

Tudo isso descortina um modelo em ascensão de polarização de opiniões que vulnerabiliza a vida em sociedade e, por conseguinte, o processo político. Diante disso, é válido o exemplo das fake news disseminadas ao redor do mundo, uma vez que elas têm gerado importantes transformações políticas em muitos países em desfavor dos cenários democráticos consolidados ou em processo de fortalecimento.

○ advento do populismo por intermédio de meios digitais

Com o avanço tecnológico, sobretudo dos meios online de comunicação, a propagação e o alcance de notícias falsas atingiram

níveis estratosféricos, dada a capilaridade que a internet e seus recursos possuem. As repercussões e consequências são, na maioria das vezes, inimagináveis.

Pode-se elencar, diante de tal cenário, o panorama eleitoral brasileiro com o avanço de candidatos, no processo eleitoral, que até então não possuíam carreira política expressiva, permanecendo, ainda que eleitos, à margem do sistema democrático por muitos anos: mesmo sendo eleitos ao longo de diversas legislaturas, foram considerados pouco importantes no cenário político, alguns ganhando a alcunha de “baixo clero”² como forma de indicar sua pouca expressividade diante do Poder Legislativo.

Além disso, vale citar o caso do presidente Jair Bolsonaro (Partido Liberal) que, mesmo depois de ganhar cinco eleições para cargos legislativos e vencer, no segundo turno, as eleições presidenciais, faz crítica ao sistema de urnas eletrônicas em que sempre saiu vencedor.

O dado mais espantoso dessa história é que o principal ideólogo do movimento destinado a pôr em xeque o sistema atual é um político que só se beneficiou dele [...] [ele] não perde as oportunidades de trazer à baila sua velha teoria conspiratória de que lhe teriam roubado a vitória em primeiro turno em 2018. Ele nunca trouxe nenhuma prova disso, tampouco explicou a óbvia incoerência da tese: se havia mesmo um plano para prejudicá-lo, como explicar sua vitória no segundo turno da eleição? Os fraudadores se contentaram apenas com o primeiro turno? (Castro, 2021, 24)

Conforme se verificou, muitas candidaturas utilizaram, nas últimas eleições, estratégias tecnológicas e meios eletrônicos de comunicação; algumas conseguiram alavancar sua estratégia eleitoral e, surpreendentemente, alcançaram importantes vitórias.

Evidencia-se nos tempos atuais, portanto, que tal mecanismo afeta não somente as relações interpessoais, como também influencia e avança na expressão coletiva à medida que interfere no processo de seleção por parte dos eleitores acerca dos candidatos.

Tanto direta quanto indiretamente, a disseminação de notícias falsas impacta as mais diversas áreas de interesse, e mesmo

2. Expressão é usada para definir relevância de parlamentares.

aquelas que são reconhecidas como comprovadamente falaciosas acabam por afetar cognitivamente o indivíduo. Conforme exposto por Rodrigo Seixas, “[...] a preocupação pela verdade dos fatos daria lugar à verdade tribal e enviesada, o que permite afirmar ser tal processo um ato cognitivo intensamente perspectivado.” (Seixas, 2019, 280). Desse modo, antes de ser desvendada, a falsidade tida como verdadeira resulta em uma escolha que quase nunca se modifica, apesar de exposta. Para poucos, serve a confirmação de inveracidade. A escolha já foi feita.

Quando descoberta a verdade, porém, nem sempre ocorre mudança na expectativa do indivíduo, que permanece com sua decisão embasada, ainda, na premissa falsa, mantendo-se fiel a uma escolha cujos resultados poderão ser desastrosos para todos. Pouca diferença faz, portanto, a verdade ou a mentira quando feita uma escolha descompromissada com a responsabilidade da decisão e baseada inicialmente na falsidade.

Em um processo eleitoral, por exemplo, é entendimento recorrente que não é a escolha de cada eleitor que resultará em malefício para a sociedade, mas tão somente o comportamento do escolhido. Os eleitores se desresponsabilizam de suas escolhas e das consequências dela advindas. Assim, conforme o pensamento de Giuliano da Empoli, “[...] se no passado, o jogo político consistia em divulgar uma mensagem que unificava, hoje se trata de desunir da maneira mais explosiva. Para conquistar uma maioria, não se deve mais convergir para o centro, mas adicionar os extremos.” (Empoli, 2020, 163).

A influência e o alcance das mídias sociais acabam deixando em segundo plano fatores cruciais na escolha de um representante. Se espera que o postulante ao cargo público respeite e aplique as normas expressas na Constituição, seja honesto, verdadeiro, responsável e imbuído da vontade de contribuir para melhorar a vida de todos, principalmente daqueles que mais precisam.

Percebe-se que o pleito atualmente tem o intuito de estabelecer o candidato que a priori atenda aos anseios da população. Contudo, esses anseios muitas vezes derivam de fatores ligados ao aspecto emocional do indivíduo, o que pode fazer com que os eleitores sucumbam a candidatos que apresentem como mote a demagogia, o populismo e a constante falácia, enganando boa parte da população apenas por se afirmarem como aquilo que os eleitores têm interesse em ouvir, mas que na realidade não são.

Essas vertentes, calcadas na perspectiva de ocultar a real intenção em torno do postulante aos cargos eletivos, podem apresentar como fundamento dois elementos:

Argumentum ad populum (apelo à multidão): Por meio da quantidade dos simpatizantes de uma ideia, tenta-se conquistar, por meios falaciosos, um debate no campo democrático.

Argumentum ad baculum (apelo à força): O interlocutor, por meio de ameaças ou medo, tenta persuadir o maior número de indivíduos, a fim de ter seus argumentos consentidos. (Hegenberg; Hegenberg, 2009, 375-376)

Os recursos tecnológicos que tiveram o condão de mudar o comportamento da sociedade contemporânea, sutil ou escancaradamente, acabaram por enfraquecer instituições que até então funcionavam dentro de uma certa proposta de lisura e “normalidade”.

Ainda que falíveis, os mecanismos de controle utilizados por muito tempo para combater os desvios da manipulação não são suficientes para evitar os males causados pela ganância e fascínio que o poder exerce quando a tecnologia é utilizada de forma desonesta.

Nas últimas eleições, em âmbito global, o fator visual, somado ao uso exaustivo das redes sociais, teve decisiva participação no fortalecimento de candidatos de extrema direita em países como Hungria (Viktor Orban), Itália (Matteo Salvini), EUA (Donald Trump) e Brasil (Jair Bolsonaro). Por exemplo, o então presidente americano Donald Trump, com um sistema ainda impresso, colocou em dúvida o processo eleitoral “muito antes de sua derrota para *Joe Biden*. A chocante invasão de bárbaros ao Capitólio, no começo do ano, foi fruto direto dessa pregação [...] (Castro, 2021, grifo do autor).

As mídias tradicionais expuseram exaustivamente os exemplos acima e, mesmo assim, pouco efeito obtiveram no sentido de esclarecer a população comprometida com sua escolha; elas convivem na atualidade com certo descrédito e desconfiança. Ininterruptamente, via mídias sociais, tem havido um esforço de desmoralização de emissoras de televisão, rádios e empresas jornalísticas que alcançou consideráveis níveis de assimilação do público de todas as vertentes ideológicas, o que, de certa forma, explica os resultados eleitorais obtidos por alguns dos candidatos. É como se fossem ações orquestradas que culminam nos resultados obtidos.

Destarte, conceitos basilares como democracia, participação popular e vontade geral acabam por vezes erodindo devido à utilização de sofisticados mecanismos tecnológicos, manipulados com objetivos primitivos e espúrios em benefício da conquista e manutenção de um poder que não é verdadeiramente legítimo, e sim fundamentado em mentira e falsidade.

Um fator nevrálgico a ser também analisado é a forma comunicativa existente na rede. Elementos visuais (vídeos, memes, fotos) na sociedade pós-moderna possuem tanta carga valorativa quanto a palavra em si. Quando ocorre comunicação na forma escrita, muitas vezes é delimitada por um reducionismo próprio do universo online.

A autora Letícia Cesarino, abordando o aspecto antropológico existente acerca do tema, exemplifica o poder da utilização de recursos audiovisuais (meméticos³), na rede:

Chegamos ao que vejo como o principal elemento diferencial da eficácia do populismo em sua modalidade digital: sua topologia fractal. Se na sua versão analógica a eficácia do populismo dependia pesadamente do carisma pessoal do líder, em especial sua capacidade oratória, na versão digital o líder distribui o próprio mecanismo populista para seus seguidores, que passam a reproduzi-lo de modo espontâneo. (Cesarino, 2021, 104-105)

Cabe uma importante indagação para reflexão: a dilapidação do caráter normativo da lei e, sobretudo, o caráter hermenêutico jurídico atribuído a ela não acabam sofrendo com o efeito desse fenômeno?

Análise das referências normativas acerca da esfera digital

A falta de um aparato legal específico para tratar violações de direito na esfera digital impunha ao operador do direito sérias dificuldades para atribuir as sanções relacionadas a crimes de ordem virtual.

Desde o advento da 4ª Revolução Industrial, expressão definida por Klaus Schwab (2016) que indica a revolução tecnológica que

3. Termo forjado por Richard Dawkins na sua obra *O gene egoísta*. Gustavo Leal-Toledo aborda-o no artigo *Em busca de uma fundamentação para a memética* de forma elucidativa em torno da conceituação do tema (Leal-Toledo, 2013).

acontece atualmente, as relações interpessoais são afetadas hoje de forma nunca vista na sociedade.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro vem criando formas legais de estabelecer critérios norteadores nas relações eletrônico-cíveis. As principais referências são: Lei 12.737/2012, que tipifica os delitos informáticos (Brasil, 2012); Lei 12.965/2014 ou Marco Civil da Internet (Brasil, 2014); Lei 13.709/2018 ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018); e Lei 14.155/2021, que amplia as penas para os crimes cibernéticos (Brasil, 2021).

Com a promulgação das leis supracitadas, espera-se um mínimo de segurança jurídica nas relações que envolvam o meio digital, já que notadamente indivíduos sofrem com abusos de toda sorte. Um exemplo da importância de regulamentar as atividades digitais aconteceu com a atriz Carolina Dieckmann (UOL, 2013), cujo computador foi invadido por um cracker (criminoso virtual) que obteve acesso a fotos íntimas da atriz e posteriormente exigiu um valor em dinheiro para não divulgar o conteúdo. Por não se submeter à chantagem, a atriz sofreu as consequências de ter suas fotos divulgadas.

Com a promulgação da Lei 12.737/2012, que tipifica os crimes informáticos, foram vigorados critérios legais de segurança para ambientes virtuais, estabelecendo sanções penais ao indivíduo que invadir dispositivos eletrônicos de terceiros (Art. 154-A e B, CP); obstruir intencionalmente serviços digitais públicos (Art. 266, §§ 1 e 2, CP); e falsificar cartões de transação (Art. 298, § único, CP).

Todavia, mesmo por meio das mencionadas leis que servem como referência para a composição de um quadro normativo mais abrangente, o legislador deixou explícita a liberdade de expressão como princípio norteador na consolidação, principalmente no Marco Civil.

Entretanto, com o entendimento da redação do artigo 2º da Lei 12.965/2014, define-se como fundamento o direito de liberdade de expressão que, numa hierarquia principiológica, encontra-se em condição de inferioridade em relação ao princípio da dignidade humana. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tem sua importância, portanto deve ser assegurada. Porém, no conjunto de direitos fundamentais ela certamente não se sobrepõe ao princípio da dignidade humana. Os dois preceitos devem ser somados para que se assegure de forma efetiva todos os valores escolhidos pela sociedade brasileira, postos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, a irrestrita liberdade de expressão, sem a devida responsabilização do autor em torno da opinião proferida na rede, por si só é um motivo preocupante, já que permite a banalização de discursos dissonantes, contrário ao que se espera de um Estado Democrático de Direito, onde devem ser respaldadas a pluralidade e a dignidade humana. A fim de atenuar essa inconsistência, foi proposto o enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: “Art. 12: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.” (Justiça Federal, 2018, 3).

O Supremo Tribunal Federal (STF), diante da disseminação de notícias falsas (BBC Brasil, 2020), por intermédio do inquérito 4.781 (com a alcunha de “inquérito das fake news”), instaurou a investigação – encabeçada pelo ministro Alexandre de Moraes – de indivíduos que maliciosa e reiteradamente propagaram informações falsas acerca da Corte, além de ataques constantes às instituições que permitem a manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil, incluindo o próprio STF.

Referências normativas acerca do direito eleitoral digital

Historicamente, a Justiça Eleitoral brasileira tem como um dos patronos Joaquim Francisco de Assis Brasil. Em sua obra *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*, o autor vislumbrava no futuro a possibilidade do cômputo dos votos de forma automática, por meio de uma máquina (Brasil, J., 1895). Cabe mencionar que a referida obra foi publicada em 1895 e possui suma importância no estabelecimento do primeiro código eleitoral existente no Brasil.

O atual código eleitoral dispõe nos artigos 59 a 62 da Lei 9504/97 (Lei das Eleições [LE]) a forma e os critérios do funcionamento da urna eletrônica. A primeira eleição que contou com a utilização do sistema eletrônico (de forma parcial) foi em 1986, ampliado até os dias atuais⁴. O advento do emprego da urna eletrônica tem como pressuposto reforçar a lisura do pleito e otimizar o processo de votação, dada a dimensão continental do país (Tribunal Superior Eleitoral, 2021b).

4. TSE. Urna Eletrônica. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica>. Acesso em: 01 out. 2021.

Não só fraudes aconteciam, como também rasuras de voto e anotações nas cédulas de papel. Além de perda de votos, é possível computar perdas econômicas com a utilização das cédulas de votação, o que não acontece com a urna eletrônica que, ainda possibilita o voto em branco.

Esse cenário de injustificada descrença no sistema eleitoral contrasta com a época do voto manual, em que manipulações grosseiras e suspeitas de fraudes eram tão comuns a ponto de anularem as eleições no Rio de Janeiro, em 1994, e em Alagoas, em 1990. (Castro, 2021, 29)

Desta forma, a Justiça Eleitoral procura efetivamente estar em vanguarda no tocante ao processo de sufrágio pátrio, haja vista que o formato do sistema eleitoral é adotado há mais de trinta anos; e urnas eletrônicas são utilizadas em larga escala com o intento de otimizar e fortalecer o processo de votação.

A LE, ainda, estabelece os parâmetros legais acerca do pleito eleitoral, abordando nos artigos 57-A a 57-J os critérios válidos para a propaganda eleitoral, em que o legislador procura delimitar como e qual valor financeiro poderá ser empregado no processo de divulgação de candidaturas, com a premissa da garantia de isonomia entre os candidatos.

A importância da legalidade da propaganda eleitoral, conforme leciona Carlos Mário da Silva Velloso, é exposta de forma contundente:

Como representa uma ferramenta poderosíssima para garantir a adesão dos cidadãos, podendo mesmo fazer com que acontecimentos falsos assumam a veste de verdadeiros, a legislação eleitoral optou por regulá-la em suas minudências, de modo que [a propaganda] possa ser realizada de maneira paritária a todos os candidatos, na tentativa de evitar o abuso do poder econômico. (Velloso, 2020, 436)

No que concerne à esfera digital, a Justiça Eleitoral procura estabelecer critérios por meio da legislação vigente, a fim de que sejam atingidos, satisfatoriamente, os efeitos constitucionais previstos, tais como lisura e eficiência do pleito, além de diplomação e posse dos candidatos eleitos, efetivando, assim, as regras para que se permita o avanço e a manutenção do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Um dado interessante é que em cada eleição são definidas novas resoluções (Tribunal Superior Eleitoral, 2021a), dadas às circunstâncias

específicas em que a sociedade se encontra em um dado momento, com o intuito de facilitar a organização do processo eleitoral e reforçar a uniformidade e a eficiência do desenvolvimento interno como um todo.

Para elucidar o motivo da publicação de novas resoluções, é possível tomar como exemplo o advento das mídias sociais no processo de propaganda eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 23.610/2019, artigos 28 e 29, estabelece os critérios legais para que os candidatos e partidos políticos utilizem licitamente o meio eletrônico de disseminação de propaganda política (Brasil, 2019). Respeitar essas regras significa contribuir para melhorar cada vez mais o pleito democrático.

Conclusão

O processo do avanço tecnológico na sociedade é inevitável, haja vista a dependência existente em qualquer relação profissional ou interpessoal que envolve a utilização dos meios digitais. As relações políticas sofreram drásticas mudanças, pois a forma tradicional em que candidatos possuíam uma força centrípeta – que atraía o eleitorado para admitir o seu posicionamento – já não se encontra como referência, dada a volatilidade que a internet proporciona.

A forma comunicativa entre candidato e eleitor pode, ao mesmo tempo, atrair indivíduos de espectros ideológicos distintos, tornando secundárias as discussões mais importantes (caso das propostas e melhorias nos setores básicos de uma nação), como educação, saúde, segurança e economia, e trazer à tona discussões muitas vezes estereis, nas quais o populismo, na sua pior caracterização, toma conta da pauta política.

Cabe aos teóricos, aos agentes sérios da seara política e sobretudo ao povo buscar novos caminhos em que seja retomado de forma inequívoca o desenvolvimento do Estado Democrático brasileiro, propiciando o fortalecimento dos preceitos constitucionais e resguardando os direitos fundamentais, de modo a levar como referência a tecnologia enquanto poderosa ferramenta de integração social, inclusive de fortalecimento do processo representativo.

Quanto ao papel atribuído às instituições que protegem a democracia, mais do que nunca essas devem se valer da força normativa advinda da Constituição, com a permissão de não permitir que a República Federativa se fragilize e sucumba a escusos interesses

particulares, em que o patrimonialismo e o fisiologismo advindo do jogo político, por meio do uso de recursos tecnológicos, acabam por arruinar objetivos constitucionais.

Essas atribuições tratam-se de verdadeiros desafios, na medida em que são muitos os atores envolvidos, com interesses diferenciados e que, em muitos casos, conseguem sobrepor a sua própria vontade em detrimento da dos demais. É preciso força, atenção e foco, assim como calma e sabedoria. É preciso entendimento, compreensão e inteligência. Por último, é preciso coragem para lutar e construir um mundo mais fraterno e igualitário, uma sociedade mais solidária e plural, uma nação mais digna e coerente.

Referências

- ARISTÓTELES. (2018). *Política*. São Paulo: Martin Claret.
- ARIMATHÉIA, J. (2021, 10 de novembro). UEL recebe Selo de universidade Amiga da Justiça Eleitoral. *O Perobal*, Londrina. Disponível em: <https://operobal.uel.br/educacao/2021/11/10/uel-selo-universidade-amiga-justica-eleitoral/>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- BBC BRASIL. (2020, 27 de maio). Inquérito do STF sobre fake news: entenda as polêmicas da investigação que provoca atrito entre Bolsonaro e a Corte. *BBC Brasil*, São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52824346>. Acesso em: 25 out. 2021.
- BOBBIO, N. (2018). *O Futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021.
- _____. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2021.
- _____. (1997). Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 04 out. 2021.
- _____. (2012). Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

- _____. (2014). Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 out. 2021.
- _____. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 out. 2021.
- _____. (2021). Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 01 out. 2021.
- _____. (2019). Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 249, p. 156-184. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 04 out. 2021.
- BRASIL, J. F. A. (1895). *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*. 3. ed. Paris: Guillard: Aillaud. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518624>. Acesso em: 04 out. 2021.
- BUONO, V. (2020, 16 de junho) Caso escola base: a mentira que abalou o brasil em 1994. *Aventuras na História*, São Paulo. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-o-que-foi-o-caso-escola-base-fake-news.phtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- CASTRO, J. (2021, 11 de junho). A Conspiração das Urnas. *Veja*, São Paulo, Ano 54, n. 23.
- CESARINO, L. (2020). Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet e Sociedade*, São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 91-120. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/edicoes/volume-1-%e2%81%-84-numero-1-%e2%81%84-fev-2020/>. Acesso em: 20 out. 2021.
- JUSTIÇA FEDERAL. (2018). *VIII Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CJF: CEJ. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf/view>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- EMPOLI, G. (2020). *Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições*. São Paulo: Vestígio.

- GOMES, W. (2021, 19 de novembro). Vigilantismo e Linchamento Digitais. *Cult*, São Paulo. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/vigilantismo-e-linchamentos-digitais/>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- HEGENBERG, L; HEGENBERG, F. E. N. (2009). *Argumentar*. Rio de Janeiro: E-Papers.
- KEEP talking. (1994) *Intérprete: Pink Floyd. Compositores: D. Gilmour, R. Wright e P. Samson. In: The Division Bell. Intérprete: David Gilmour. [S. l.]: Sony Music Entertainment Brasil. 1 CD, faixa 9.*
- LEAL-TOLEDO, G. (2013). Em busca de uma fundamentação para a Memética. *Trans/Form/Ação*, Marília, vol. 36, n. 1, p. 187-210. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/ZDC38PhpMP5drhrTRFqRrSy/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- PINHEIRO, P. (2021). 1. Fake News: O Desafio Técnico e Legal para Harmonizar Liberdade e Responsabilidade – Parte I – As Fronteiras Entre Ética, Liberdade e Crime na Era Digital. In: PINHEIRO, P. *Direito Digital Aplicado 4.0*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PLATÃO. (1997). *A República*. Tradução: Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural.
- SCHWAB, K. (2016, 14 de janeiro). The Fourth Industrial Revolution: what it means and how to respond. *World Economic Forum*, Genebra. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/>. Acesso em: 01 out. 2021.
- SEIXAS, R. (2019). Gosto, logo acredito: o funcionamento cognitivo-argumentativo das fake news. *Cadernos de Letras da UFF*, Niterói, vol. 30, n. 59, p. 279-295. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/cadernosdeletras/article/view/44056>. Acesso em: 05 out. 2021.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (2021a, 9 de abril). Por meio de resoluções, TSE orienta serviços internos e regulamenta a legislação. *TSE*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/por-meio-de-resolucoes-tse-orienta-servicos-internos-e-regulamenta-a-legislacao-eleitoral>. Acesso em: 01 out. 2021.
- _____. (2021b, 7 de abril). Urna eletrônica 25 anos: lançado em 1996, equipamento é o protagonista da maior eleição informatizada do mundo. *TSE*, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/urna-eletronica-25-anos-lancado-em-1996-equipamento-e-o-protagonista-da-maior-eleicao-informatizada-do-mundo>. Acesso em: 01 out. 2021.
- UOL. (2013, 2 de abril). “Lei Carolina Dieckmann” sobre crimes na internet entra em vigor. *Tilt UOL*, São Paulo. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2013/04/02/lei-carolina-dieckmann-sobre-crimes-na-internet-entra-em-vigor.htm>. Acesso em: 04 out. 2021.
- VELLOSO, C. M. S.; AGRA, W. M. (2020). *Elementos de Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. *E-book*.